

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

**PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 16/03/2021 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09:00 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A SRA. ALELIS IZABEL DE OLIVEIRA GOMES, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA, O EXERCÍCIO, A ATUAÇÃO E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.

ORDEM DO DIA

"AD REFERENDUM"

<p>OFÍCIO N. 52/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 53/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CMDU), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 54/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL (COMBEA), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>

<p>OFÍCIO N. 55/GAB/PMCG/2021: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 56/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DAS FEIRAS LIVRES (CMFL), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 57/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 58/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS (COMAD), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 59/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO (COMTUR), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>
<p>OFÍCIO N. 60/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE CAMPO GRANDE (CTER/CG), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Mattogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

OFÍCIO N. 61/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO NEGRO (CMDN), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.
OFÍCIO N. 62/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO (CMI), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.
OFÍCIO N. 63/GAB/PMCG/2021 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ENCAMINHA A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), REFERENTE AO 2º SEMESTRE/2020, PARA HOMOLOGAÇÃO DESSA CASA DE LEIS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande - MS, 11 de março de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei N. 9980/21

"Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da COVID- 19 no âmbito municipal".

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Memorial em homenagem aos cidadãos mortos em decorrência da COVID-19.

Art. 2º - O Memorial terá como objetivo, entre outros:

I- Guardar a memória dos cidadãos mortos pela COVID-19;

II- Prestar homenagem às vítimas mortas pela COVID-19;

III- Marcar historicamente o enfrentamento e as consequências da pandemia no Município;

IV- Oferecer aos familiares, amigos e munícipes em geral um local de homenagem.

Art. 3º - O Memorial deverá conter os seguintes elementos:

I- Foto do homenageado;

II- Nome completo;

III- Data de nascimento e óbito;

Art. 4º - O Memorial localizar-se-á em espaço a ser destinado futuramente pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá criar, nos mesmos termos do Memorial físico, o Memorial Virtual a ser disponibilizado na página oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Grande – MS 08 de fevereiro de 2021

SILVIO EDUARDO ALVES PENA
SILVIO PITU
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Memorial em homenagem aos pacientes vitimados pela COVID-19 em nosso Município.

O memorial também é uma forma de homenagear os familiares e amigos das vítimas.

Além disso, o memorial é uma forma de conscientizar a população da importância de atender os protocolos sanitários em casos de pandemia, uma vez que o vírus do coronavírus é extremamente mortal.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto a esta Câmara Municipal.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Câmara Municipal de Campo Grande – MS 08 de março de 2021

SILVIO EDUARDO ALVES PENA
SILVIO PITU
VEREADOR

MENSAGEM n. 39, DE 9 DE MARÇO DE 2021.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o Projeto de Lei n. 13, de 9 de março de 2021, que "Altera dispositivos da Lei n. 3.352, de 15 de julho de 1997, dá outras providências".

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher solicitou a alteração da Lei. 3.352, de 15 de julho de 1997, com a finalidade principal de aumentar o número de assentos para 20 (vinte), alterar o tempo de mandato das entidades para 03 (três) anos, e incluir a participação do CMDM junto ao FUNDOMULHER recém-criado, bem como definir sua vinculação ao órgão gestor de políticas públicas em nossa capital.

As adequações propostas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tem por objetivo eliminar a discriminação da mulher assegurando seus direitos, fazendo com que possa participar no desenvolvimento do município de Campo Grande – MS.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e seus nobres Edis o presente Projeto de Lei, solicitando que sua aprovação seja nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 9981/21

Altera dispositivos da Lei n. 3.352 de 15 de julho de 1997, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 3º, 4º, 6º e 8º da Lei n. 3.352 de 15 de junho de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto de 20 (vinte) membros e igual número de suplentes, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal e 10 (dez) da Sociedade Civil Organizada.

Art. 4º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal entre os servidores dos órgãos voltados à execução de ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, habitação, planejamento urbano e trabalho, segurança pública, direitos humanos e gestor de políticas públicas.

Art. 6º Os conselheiros titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será ligado diretamente ao gestor municipal de políticas públicas para a mulher e a função de Conselheiro, considerada de interesse público relevante, não será remunerada." (NR)

Art. 2º Altera o inciso V e acrescenta o inciso IX ao art. 7º da Lei n. 3.352 de 15 de junho de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

V - realizar anualmente (ela tem que ser convocada pelo gestor federal e não se realiza anualmente, geralmente a cada dois anos) a Conferência Municipal da Mulher, com o objetivo de avaliar a situação dessa população no município e traçar diretrizes de atuação; (NR)

....

IX - Contribuir com alocação de recursos e apresentação de projetos para o Fundo Municipal de Enfrentamento a Violência e promoção dos direitos da Mulher de Campo Grande – FUNDOMULHER sob a coordenação do órgão gestor de políticas públicas para a mulher e em conformidade com a Política Municipal dos Direitos da Mulher.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 9 DE MARÇO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 9982/21

“Dispõe sobre a criação de aplicativo para denunciar maus-tratos contra animais no âmbito municipal e dá outras providências e inclui o dia do encontro pet de animais de estimação no calendário oficial do município”.

Artigo 1º - Esta lei autoriza o Executivo Municipal a criar aplicativo para denúncia de maus-tratos contra animais, e inclui no Calendário Oficial do Município, “O Dia do Encontro Pet, de Animais de Estimação”.

Parágrafo Único. O aplicativo deve estabelecer informações claras e objetivas, vídeos explicativos, entidade de apoio, opção para fazer a denúncia, deixe seu comentário e se necessário, empresas apoiadoras.

Artigo 2º - Fica autorizado convênios com empresas privadas para manutenção e criação do aplicativo.

Artigo 3º - Paralelo a criação e adoção do aplicativo, a Prefeitura Municipal também providenciará a criação de um ícone no site oficial do Município disponibilizando a possibilidade de realização de denúncias de maus-tratos a animais.

Art. 4º - O “Dia do encontro Pet. Animais de Estimação”, será comemorado anualmente no dia 26 de agosto.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Grande – MS 08 de março de 2021

SILVIO PITU
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei que dispõe, quando o assunto é denúncia de maus-tratos ou crueldade a animais, o Brasil possui legislação pertinente e autoridades competentes que são responsáveis pela manutenção da lei e punição de crimes.

A denúncia de maus-tratos a animais pode ser facilitado com a criação do aplicativo, podendo o cidadão fazer a denúncia na mesma hora que presenciar a conduta criminosa.

Hoje vivemos a era digital, a tecnologia vem se aperfeiçoando e facilitando o desenvolvimento da sociedade.

O aplicativo será uma ferramenta gratuita que deve ser desenvolvida para a causa animal no sentido de combater a prática de maus-tratos.

Está ferramenta será um mecanismo independente, que utiliza a prerrogativa da Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998. A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo Art. 32 desta lei.

O incluso Projeto de Lei também dispõe, sobre instituir o “Dia do Encontro Pet, Animais de Estimação”, a ser comemorado anualmente no dia 26 de agosto, esta data é conhecida como “dia mundial do cachorro” e coincidentemente, nesta mesma data se comemora o aniversário de nossa capital “Campo Grande”.

O Encontro Pet, visa contar com a participação das famílias, amigos, e apoiadores, com seus animais de estimação.

Certamente o evento reunirá diversos voluntários monitores e passeadores, para levar os animais para caminhar e se exercitar na guia, num dia de passeio e diversão.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos

de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Campo Grande – MS 08 de março de 2021

SILVIO PITU
VEREADOR

PROJETO DE LEI n. 9983/21

Institui o “Programa Campo Grande pela Vida”, de apoio ao enfrentamento da Covid-19, no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

A p r o v a :

Art. 1º Fica instituído o “Programa Campo Grande pela Vida”, de apoio ao enfrentamento da Covid-19, no âmbito do Município de Campo Grande, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública, de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O Programa compreenderá o acolhimento e atendimento de pessoas com queixas relacionadas aos sintomas de Covid-19, as quais receberão atendimento multidisciplinar, com testagens, exames e medicamentos.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do presente Programa poderá o poder público adotar as seguintes medidas:

I - atendimento integral 24 (vinte e quatro) horas;

II - coletas de exames laboratoriais de rotina e urgência;

III - testagem rápida de pacientes;

IV - realização de exames de imagens;

V - estabilização de pacientes graves até a remoção;

VI - acompanhamento por equipe multidisciplinar;

VII - construção de protocolo de triagem com Classificação de Risco para a Covid-19;

VIII - elaboração de material para orientação de cuidados nas diferentes fases de infecção pela COVID-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de março de 2021.

VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é garantir a assistência aos pacientes com sintomas respiratórios e suspeita de infecção pelo COVID-19, bem como garantir um tratamento adequado e eficiente aos pacientes diagnosticados.

O artigo 196 da Constituição da República determina que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Constante do art. 196 da Constituição, também seu artigo 23, inciso II, confere competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para “cuidar da saúde e assistência pública”, o que reforça o aspecto da responsabilidade de cada um e de todos.

A saúde é um direito fundamental e está garantido na Carta Magna (artigos 6º e 196 da CF), sendo de elevada importância para todos os indivíduos. A sua inclusão no ordenamento jurídico é fruto da evolução dos direitos fundamentais e da vitória daqueles que tanto batalham por tais direitos.

“Art. 6º da CF – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

"Art. 196 da CF – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Estando entre os principais componentes da vida, a saúde é pressuposto indispensável e indisponível para sua existência, bem como elemento fundamental para a qualidade de vida. Assim, não há que se pensar em uma vida com qualidade, sem que esteja presente o elemento saúde e por este motivo é indispensável que o Poder Público dispense seus esforços a fim de promover políticas públicas direcionadas e efetivas à saúde da população.

Convém ponderar ainda a presente lei trata de assunto de grande clamor da comunidade local, de modo que se faz necessário que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. Sendo assim, a norma em tela privilegia os usuários do serviço público de saúde que, em muitas situações, queixam-se da falta de medicamentos, falta de clareza e ausência de informações sobre os tratamentos e medicações.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que o Município tem o poder e o dever de sistematizar a forma como devem ser observados os princípios a fim de garantir os direitos. É certo que o ente público tem obrigação de obedecer ao princípio da legalidade e respeitar a previsão orçamentária, mas é imprescindível, também, que as atividades estatais estejam vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo abster-se e ter condutas no sentido de efetivar e proteger a dignidade do indivíduo e da sociedade em geral.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para os pacientes e para todo o sistema de saúde pública municipal, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Grande, 08 de março de 2021.

VEREADOR DR. SANDRO
PATRIOTA

PROJETO DE LEI n. 9984/21

Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Campo Grande, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo a instituir o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de Campo Grande, como sendo a modalidade de prestação da jornada laboral, em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições, fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação.

§1º As atividades externas, do servidor ou empregado público, em razão da natureza do cargo, emprego ou das atribuições do órgão ou entidade de lotação, não se enquadram no conceito de teletrabalho.

§ 2º A jornada laboral em teletrabalho deverá ser cumprida dentro do município.

Art. 2º O teletrabalho tem por objetivos:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do servidor ou empregado público, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de trabalho, privilegiando a eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - melhorar a qualidade de vida do servidor ou empregado público, com a economia de tempo e redução de custos de deslocamento até seu local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão, no serviço público, de servidores ou empregados públicos com restrições;

IV - reduzir os custos operacionais para a Administração Pública Municipal;

V - contribuir para a melhoria de programas ambientais, com a diminuição da emissão de poluentes.

Art. 3º O teletrabalho será autorizado pelos Secretários de Governo Municipal, pelo Procurador Geral do Município ou pelos Dirigentes de Autarquias, mediante a edição de Resolução ou Portaria, respectivamente.

§ 1º A autorização para a realização do teletrabalho será por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da Administração.

§ 2º Cópia dos atos normativos mencionados no "caput" desde artigo deverá ser encaminhada à Unidade Central de Recursos Humanos.

§ 3º Os atos normativos de que trata o "caput" deste artigo, deverão indicar, dentre outros requisitos:

a) a quantidade máxima em percentual de servidores ou de empregados públicos dos órgãos ou entidades em teletrabalho;

b) o prazo em que o servidor ou empregado público executará suas atribuições na modalidade de teletrabalho;

c) o percentual mínimo de metas de desempenho a serem atingidas em teletrabalho;

d) os meios e a frequência do acompanhamento e controle da produtividade do servidor ou empregado público em teletrabalho, pelas chefias imediata e mediata;

e) a periodicidade em que o servidor ou empregado público em teletrabalho deverá comparecer à repartição pública, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas.

Art. 4º A adesão do servidor ou empregado público ao teletrabalho é facultativa, competindo ao gestor da unidade selecionar os interessados observada a conveniência do serviço público, bem como as seguintes diretrizes:

I - o teletrabalho não constitui direito do servidor ou empregado público, podendo ser revogado, motivadamente, a qualquer tempo;

II - será mantida a capacidade plena de funcionamento da repartição pública em que houver atendimento ao público externo e interno;

III - o teletrabalho é restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor ou empregado público.

Art. 5º A seleção dos servidores ou empregados públicos que atuarão em teletrabalho deve atender aos seguintes critérios relativos ao perfil profissional:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados, sempre, os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar, com qualidade, as metas e os objetivos fixados.

Art. 6º Fica vedado o teletrabalho para os servidores e empregados públicos:

I - em estágio probatório;

II - que tenham subordinados;

III - que realizem atividades de atendimento ao público;

IV - que tenham sofrido penalidades disciplinares, nos 5 (cinco) anos anteriores à indicação.

Art. 7º A inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

I - as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;

II - os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;

III - os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;

IV - as tarefas pactuadas em detalhes;

V - as metas e os respectivos prazos de entrega;

VI - a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

Art. 8º Ao gestor da unidade participante do teletrabalho cabe:

I - selecionar os servidores ou empregados públicos que exercerão as atribuições em teletrabalho;

II - estabelecer as metas individuais de produtividade para cada servidor

ou empregado público;

III - estabelecer o prazo de duração do teletrabalho, observado o disposto no § 1º, do Art. 3º, desta Lei;

IV - esclarecer os servidores ou empregados públicos sobre as características do teletrabalho e seu respectivo regramento, incluindo os aspectos referentes à ergonomia, mobiliário, equipamentos e programas de informática, requisitos e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do servidor ou empregado público no cumprimento das metas estabelecidas;

VI - reunir-se presencialmente, no órgão ou entidade, com os servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para acompanhamento das atividades realizadas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias;

VII - informar, ao órgão de recursos humanos ou de gestão de pessoal, os nomes dos servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Constituem deveres do servidor ou empregado público em teletrabalho:

I - cumprir as metas de produtividade estabelecidas no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei;

II - desempenhar suas atribuições com observância do disposto no § 3º do Art. 1º desta Lei;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, sempre que determinado pelos seus superiores;

IV - estar acessível durante o horário de trabalho e manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar, durante o horário de trabalho, seu correio eletrônico institucional;

VI - manter o superior imediato informado sobre a evolução do trabalho, bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo a cada 10 (dez) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante registro, responsabilizando-se pela custódia e devolução ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - preservar, nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações contidas em processos e documentos sob sua custódia e dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor ou empregado público em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos deveres elencados neste artigo, o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade disciplinar.

§ 3º O servidor ou empregado público excluído do teletrabalho, nos termos do § 2º deste artigo, somente poderá participar novamente desta modalidade após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de seu retorno às dependências físicas do órgão ou entidade.

Art. 10 Compete ao servidor ou empregado público em teletrabalho responsabilizar-se pelas estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas atribuições, bem como por toda e qualquer despesa decorrente dessa modalidade de trabalho, incluindo telefonia fixa e móvel, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e similares.

§ 1º O servidor ou empregado público, como condição para participar do teletrabalho, assinará declaração expressa de que as instalações em que executará suas atividades atendem às exigências previstas no Termo de Adesão, bem como de que está ciente das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor ou empregado público em decorrência do exercício de suas atribuições em teletrabalho.

Art. 11 O atingimento das metas de desempenho pelo servidor ou empregado público em teletrabalho deve ser acompanhado semanalmente pelo superior hierárquico e equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O acompanhamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalmente registrado no Termo de Adesão, previsto no Art. 7º desta Lei, para avaliação a qualquer tempo.

§ 2º O descumprimento das metas de desempenho sem justificativa fundamentada do servidor ou empregado público, acolhido pelas chefias imediata e mediata, caracterizará, para todos os fins, falta injustificada, cujo cômputo será proporcional ao valor da meta desatendida.

§ 3º O modo de conversão de descumprimento de metas em faltas injustificadas será detalhado no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 4º O descumprimento de meta, assim como a alteração da meta inicialmente prevista, deverão ser registrados, fundamentadamente, no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 5º Constatada a omissão de gestores no controle e fiscalização do desempenho de servidores ou empregados públicos em teletrabalho, a autorização para que o órgão ou entidade realize o teletrabalho será revogada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cabíveis.

§ 6º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 12 O servidor ou empregado público em teletrabalho poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício nas dependências do órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor ou empregado público;

II - por determinação do gestor da unidade.

Art. 13 É vedada a concessão do Auxílio-Transporte, de que trata a Lei federal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, ao servidor ou empregado público em teletrabalho, com exceção dos dias em que ele comparecer à repartição pública.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2021.

Campo Grande (MS), 10 de Março de 2021.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador (PSDB)

JUSTIFICATIVA

Desde que surgiu o conceito de trabalho e empresa, este vem passando por grandes mudanças. Adequações à conjuntura política, econômica e social do país. As grandes organizações visam à autonomia na prestação de serviços e destaque na cadeia de produção.

O sistema de escritório remoto ou "teletrabalho" (mais conhecido por sua nomenclatura inglesa "Home Office") é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de manter um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Dessa forma, surge como uma nova forma de organização de trabalho. Consequência da sociedade moderna, da era da informação e da evolução tecnológica.

A proposição deste projeto de lei visa permitir a implantação dessa nova e atual sistemática de trabalho no âmbito da administração pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, com isso haverá aumento considerável na qualidade de vida. Além disso, promove melhorias na mobilidade urbana devido ao esvaziamento das vias públicas e do transporte coletivo. Aumento da inclusão de servidores ou empregados públicos, que tenham algum tipo de restrição.

Ainda no âmbito da administração reduz custos relacionados às instalações físicas, onde o espaço é bastante disputado.

O Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Conforme o enunciado da referida lei, seu objetivo é o de "equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos". Após as modificações o artigo 6º da CLT, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único - Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".

O conceito de subordinação é uma evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto.

No âmbito da subordinação, a modalidade tradicional de comando cede espaço ao comando a distância mediante o uso de meios telemáticos.

Assim, a legislação está atualizada para o trabalho a distância desde 2011, quando foram equiparados os direitos do trabalhador remoto ao trabalhador que atua dentro da empresa, como preceitua o artigo 6º da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, da CLT.

Neste sentido o presente projeto visa instituir e disciplinar na Administração Direta e Autarquias no Município de Campo Grande, o serviço a distância, entendendo-se por TELETRABALHO como sendo a jornada de trabalho onde o servidor ou o empregado público trabalhará parte do tempo ou em período integral fora do ambiente onde estiver lotado.

O trabalho a distância é uma nova dinâmica, uma nova modalidade cujo objetivo está diretamente relacionado ao aumento de produtividade, a qualidade do trabalho, a melhora da qualidade de vida - reduz tempo e gastos que se teria com o deslocamento; aumenta o número de servidores com restrições; reduz custos operacionais administrativos para a Administração Pública e diminui até a poluição uma vez que diminui o número de veículos circulando no horário do "rush".

Este projeto estabelece o prazo de 12 meses para a contratação do teletrabalho, prorrogáveis a critério da Administração. A autorização para a contratação será feita pelas Secretarias de Governo e os diretores das autarquias por meio de Portarias e Resoluções as quais estabelecerão o percentual de servidores, prazos, metas do tipo de trabalho, a análise do desempenho pelas chefias imediatas a periodicidade das reuniões com os supervisores para a avaliação do desempenho, a revisão e ajustes de metas, se necessário.

Ao gestor da unidade selecionará os interessados de acordo com a conveniência, bem como critérios para a escolha do profissional, com capacidade e características para a organização (que saiba discernir prioridades), autonomia (disciplinado e comprometido) orientação para os resultados e controle de qualidade (alcançar as metas com resultados estabelecidos).

A adesão será facultativa e poderá ser revogada a qualquer tempo e nem todos os servidores e empregados públicos poderão aderir ao teletrabalho, sendo vedados aos que estiverem em estágio probatório, aos que exercem cargos de supervisão com subordinados, aos que atendam ao público e àqueles que sofreram penalidades disciplinares nos últimos cinco anos.

Estarão inclusos no trabalho a distância, àquele que selecionado pelo gestor da unidade aderir assinando o "Termo de Adesão" e neste estarão contidas as normas gerais; os direitos e deveres; o sistema de informação a serem utilizados; as tarefas, as metas e os prazos finais informados detalhadamente, bem como as formas dos cálculos de faltas injustificáveis ou os descumprimentos das metas. Não será permitido delegar atribuições suas a terceiros.

O gestor acompanhará os servidores ou empregados públicos nos cumprimentos das metas por meio de reuniões periódicas (no mínimo a cada 10 dias) e passando informações ao RH para fins de registro, sobre os resultados alcançados.

Ao descumprimento de qualquer de seus deveres pré-determinados e estabelecidos o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho e apurada a sua responsabilidade disciplinar. Uma vez excluído do trabalho contratado, somente poderá participar novamente de nova contratação após 2 anos posterior ao seu retorno às dependências físicas do órgão.

É de inteira responsabilidade toda a estrutura tecnológica para o cumprimento das atribuições, bem como toda e qualquer despesa como: telefonia, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e/ou similares e não serão reembolsadas ou indenizadas as despesas decorrentes do trabalho a distância.

O descumprimento das metas sem justificativas fundamentadas restará caracterizada falta injustificada.

Caso venha ocorrer omissão de gestores no controle de fiscalização do desempenho dos servidores ou empregados públicos, a Autorização do Teletrabalho do Órgão será revogada, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis.

Não haverá pagamento adicional a qualquer serviço extraordinário que venha ser executado para o alcance das metas previamente estipuladas. Não haverá pagamento de auxílio transporte, exceto nos dias em que comparecer à repartição pública para as reuniões convocadas, havendo dessa forma uma economia para os cofres públicos.

O servidor ou empregado público poderá retornar ao exercício de suas funções nas dependências do órgão de origem quando este solicitar ou quando determinado pelo gestor.

Caberá ao Secretário Municipal de Administração, expedir normas (Resolução) complementares necessárias à integral aplicação desta lei.

Atualmente, o trabalho a distância é uma das modalidades de trabalho que mais cresce na América Latina. Alguns segmentos da economia viram nesta forma de trabalho uma alternativa para reduzir custos, sem afetar a produtividade.

No dia 01.12.17 o TJMS anunciou a regulamentação do teletrabalho, através do Provimento n. 399 de 28.11.17, depois avaliação realizada junto aos servidores daquele Tribunal, onde se constatou o aumento significativo da produtividade.

Dentre outras legislações aplicáveis ao caso, verifica-se a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o Teletrabalho, dos quais destacamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Constituição Federal)

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: (...)

XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais; (Lei Orgânica do Município de Campo Grande).

Ante a atual onda de vulnerabilidade da saúde da coletividade, em razão da proliferação do Coronavírus (COVID-19), destacamos a medida adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, valendo-se do Teletrabalho. Vejamos:

Magistrados, servidores e estagiários com mais de 60 anos e pessoas com doenças crônicas poderão optar pela realização de suas atividades funcionais via teletrabalho (home office), pelo período de 45 dias, a contar de 16 de março.

Essas pessoas estão no grupo de risco com maior taxa de mortalidade por covid-19. A medida poderá ser estendida a todas as unidades do Poder Judiciário goiano, desde que não comprometa o desenvolvimento da atividade, nem o atendimento ao público. Esta conveniência tem de ser submetida ao gestor de cada unidade.

(Matéria veiculada no site migalhas.com.br do dia 16.03.2020)

Dentre as inúmeras vantagens, está no nível de satisfação dos próprios colaboradores, que ganham mais autonomia e mobilidade ao voltar suas atividades profissionais para ambientes mais flexíveis.

Outra vantagem, como dito acima, está no aumento da produtividade dos funcionários, já que sem uma supervisão direta dos chefes e assumem para si mesmos, o desafio de serem eficientes em suas tarefas, sem contar que muitas vezes os departamentos de lotação têm dificuldade de um espaço capaz de abrigar todos os funcionários e este método de trabalho vem propiciar uma forma mais confortável de desenvolver uma tarefa.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, com isso há um aumento considerável na qualidade de vida e, conseqüentemente, da produtividade profissional.

Dessa feita, pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio e colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa à sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Março de 2021.

Campo Grande (MS), 10 de Março de 2021.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador (PSDB)

PROJETO DE LEI Nº 9985/21

Autoriza o Poder Executivo a instituir Assessoria jurídica gratuita para membros da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a :

Art. 1º - O Município de Campo Grande fica autorizado, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, a prestar assessoria jurídica aos membros da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande/MS que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem tutela judicial ou extra judicial.

§ 1º - A assistência jurídica também consistirá:

I - Demandas administrativas ou judiciais que a família do membro da Guarda Civil Metropolitana tiver em virtude de processo sofrido pelo membro

da GCMCG;

II - Demandas administrativas ou judiciais que o membro da GCMCG ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§2º - A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive recursais.

§3º - O dever de prestar assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Art. 2º - O membro da GCMCG fica isento de qualquer ressarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.

Parágrafo único - Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da GCMCG, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

Art. 3º - A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da Guarda Civil Metropolitana tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único — São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 4º - Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I - Designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II - Firmar convênio com a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e Faculdades de Direito, de forma a garantir aos membros da GCMCG atendimento preferencial e por canal exclusivo;

III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar aos membros da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande-MS e suas famílias, assessoria jurídica gratuita fornecida pelo Município em demandas judiciais e extrajudiciais originadas em virtude do exercício da função de Guarda Municipal.

Isso se dá, pois estes servidores não possuem suporte jurídico do setor público. Assim, não é razoável que os membros da GCMCG mesmo com a baixa remuneração recebida, tenham que arcar com serviços advocatícios por demandas que surgem em decorrência de suas atividades em prol do Município.

Nesse sentido, uma vez que todo agente público deve agir ao abrigo da lei e com olhar ao melhor interesse em prol da população, não pode ele estar sem o respaldo necessário para a realização de todos os atos a que está investido na esfera das suas competências.

Cumpramos ressaltar que a União, em medida semelhante, editou a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que se converteu na Lei 13.844, de 18 de junho de 2019 e alterou a Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que trata da cooperação federativa na segurança pública instituindo a assistência jurídica da Advocacia Geral de União a todos os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional, os

da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional.

No que tange a constitucionalidade e legalidade do presente projeto, este possui respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, os quais dispõem sobre a competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à forma como o Município pode prover assistência de advogado. Deixamos ao poder Executivo escolher se isto será feito pela Procuradoria Municipal, por convênio com a Defensoria Pública e Faculdades de Direito ou por escritório de advocacia, mas, neste último caso, deve ser usado o procedimento de licitação, a fim de resguardar a impessoalidade.

Se o Município designar a GCMCG como responsável pela assistência jurídica, o prefeito deverá enviar projeto de lei neste sentido à Câmara Municipal, por conta da iniciativa exclusiva do prefeito para enviar projetos de lei de organização administrativa.

Deste modo, oferecer suporte jurídico para os membros da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande-MS envolvidos em fato decorrente de atribuição legal é garantir-lhes a tranquilidade necessária para agir. Essa medida não o isenta da responsabilidade em caso de culpa ou dolo, mas dá maior equilíbrio para que ele atue sem o receio de ter que absorver elevados custos na sua defesa. Trata-se de um justo tratamento aos servidores públicos que, em algumas circunstâncias, colocam em risco sua integridade em defesa sua e da sociedade.

Antes do exposto, pedimos a aprovação deste Projeto de Lei pelos eminentes vereadores.

Sala de Sessões, 10 de março de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

PROJETO DE LEI nº 9.986/21

INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSOS RESTRITOS AO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA COMBATE EPIDEMIOLÓGICO DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Idosos Restritos ao Domicílio, para fins de combate epidemiológico do Covid-19.

§ 1º Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos da presente lei, quaisquer pessoas maiores de 75 (setenta e cinco) anos de idade, incapazes de sair de suas casas sozinhas ou que se locomovam sem auxílio apenas nos arredores da vizinhança de suas respectivas residências.

§ 2º Considerar-se-ão também inclusos no Programa de Vacinação objeto desta lei, todos os Idosos sem distinção, com idade igual ou acima de 85 (oitenta e cinco) anos.

Art. 2º A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser requerida pelos próprios idosos ou por quaisquer de seus representantes, à unidade de saúde localizada na área em que estes residam.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, Campo Grande (MS), 10 de Março de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva-se a proteger como medida de combate epidemiológico em decorrência da pandemia mundial do Covid-19, todas as pessoas idosas maiores de 75 (setenta e cinco) anos, incapazes de sair de suas casas sozinhas ou que se locomovam sem auxílio apenas nos arredores da vizinhança de suas respectivas residências, para que sejam vacinadas em seus próprios domicílios.

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra o COVID-19 editado pelo Ministério da Saúde em 16 de dezembro de 2020, em seu Anexo IV, sobre as Competências das Três Esferas de Gestão, que determina como competência da gestão municipal a coordenação e execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI.

Além disso, o Programa Municipal de Vacinação, também abrange todos os indivíduos com idade igual ou acima de 85 (oitenta e cinco) anos, tendo em vista se tratarem de pessoas com idade bem avançada, e, portanto, com maior vulnerabilidade social, biológica e psicológica, o que automaticamente merece zelo e amparo do Poder Público.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso determina expressamente que pessoas com idade igual ou superior a 60 anos devam ter asseguradas todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde.

Destarte, diante da situação pandêmica do Covid 19, que se agravou ainda mais em nossa realidade, onde pessoas idosas na sua maioria estão no grupo de risco e irão para a fila para serem imunizados, verifica-se que este projeto proporcionará maior segurança para os idosos restritos em Domicílio, uma vez que serão vacinados na segurança dos seus lares.

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 144, VI da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões, Campo Grande (MS), 10 de Março de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.496

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 1º de março de 2021.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO	Assistente Parlamentar VI	AP 111
CLAUDECIR SIMÃO MARTINS	Assessor Parlamentar III	AP 104
KARINNE PEREIRA BARON	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 10 de março de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 4.863

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ARIANE RODRIGUES GOMES**, matrícula n. 14194, por 15 (quinze) dias, no período de 01.03.2021 a 15.03.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 10 de março de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

A CÂMARA DE
VEREADORES ESTÁ
**CADA VEZ MAIS
PRÓXIMA DE VOCÊ.**



Foram implantados
canais interativos
para atender a todos,
ainda melhor.



Você pode acompanhar
diretamente no site do
Legislativo Municipal:
www.camara.ms.gov.br
atualizado diariamente.

E, também, assistir às
sessões e audiências
públicas ao vivo no
facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também
em nosso canal para
receber notícias
youtube.com/camaramunicipalcg

**ACOMPANHE E PARTICIPE,
A TODA HORA.**

**OS VEREADORES
AO SEU LADO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO GRANDE**

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Sistema de Contabilidade Pública

LISTAGEM DE EMPENHOS

Página: 1

Valor Emissão Empenho do Período : 01/02/2021 a 28/02/2021

Emissão	Gestão	Empenho	Nome do Credor	Função Programática	Doc Fiscal	Valor
01/02/2021	1	92/2021	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E	0101.01.031.046.2043.3390394.1000		18.000,00
Contratação de serviços postais - CORREIOS.						
02/02/2021	1	93/2021	A ANT-CHAMAS COM. EQUIP. DE SEG. LTDA-	0101.01.031.046.2043.3390300.1000		188,50
CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA PARA 13(TREZE) UNIDADES DE EXTINTORES DE AP - ÁGUA PRESSURIZADA DE 10L, QUE ESTÃO DISTRIBUÍDOS NO INTERIOR DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)						
02/02/2021	1	94/2021	TOTAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS	0101.01.031.046.2043.3390370.1000		225.698,88
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copa, limpeza, conservação e asseio, incluindo todas as despesas necessárias à execução dos serviços, funcionários, materiais de limpeza, higienização e produtos químicos, bem como maquinários e equipamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), conforme especificações constantes do Anexo I Termo de Referência do edital.						
03/02/2021	1	95/2021	CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA	0101.01.031.046.2043.3390399.1000		84.050,00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAR E OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).						
03/02/2021	1	96/2021	AHGORA SISTEMAS S/A - MATRIZ	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		64.632,60
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO DO PONTO ELETRÔNICO PARA OS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS) E AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTAS) UNIDADES DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM PVC PARA CONTROLE DE ACESSO DOS VISITANTES.						
04/02/2021	1	97/2021	JOÃO CESAR MATTOGROSSO PEREIRA	0101.01.031.046.2043.3390140.1000		1.800,00
Evento: O parlamentar estará em reuniões com a bancada Federal de Deputados e Senadores do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, e Ministros, em Brasília – DF, com objetivo de viabilizar recursos Federais ao Município de Campo Grande/MS.						
Período: 08/02/2021 a 10/02/2021 Vereador: Joao Cesar Mato Grosso Pereira.						
05/02/2021	1	98/2021	CASA DAS CORES COMERCIO DE TINTAS	0101.01.031.046.2043.3390302.1000		1.759,20
Aquisição de 08 (oito) latas de tinta – 18lts, para piso, para pintura do estacionamento interno da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), diante das condições e do fundamento legal expressos no presente termo de dispensa						
08/02/2021	1	99/2021	COMERCIAL T & C LTDA	0101.01.031.046.2043.3390303.1000		2.400,00
AQUISIÇÃO DE 40 (QUARENTA) APARELHOS TELEFÔNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).						
08/02/2021	1	100/2021	OLIDIA MARQUES PEREIRA	0101.01.031.046.2043.3390392.1000		60.203,52
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX)						
09/02/2021	1	101/2021	CAMILA BAZACHI JARA	0101.01.031.046.2043.3390330.1000		1.544,33
Reembolso para Ver(a) Camila Jara, referente a valor de passagem.						
09/02/2021	1	102/2021	JOÃO CESAR MATTOGROSSO PEREIRA	0101.01.031.046.2043.3390330.1000		3.575,80
Reembolso referente a passagem aérea, para Ver. João Cesar Mattogrosso.						
10/02/2021	1	103/2021	UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES DE	0101.01.031.046.2043.3350410.1000		54.000,00
Filiação da Câmara Municipal de Campo Grande à União das Câmaras de Vereadores - UCVMS.						
11/02/2021	1	104/2021	DELFINA MARGARIDA SILVA WITWYTZY	0101.01.031.046.2043.3390397.1000		17.420,00
SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO NOS PRÉDIOS (SEDE E ANEXO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE						
11/02/2021	1	105/2021	TOTAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS	0101.01.031.046.2043.3390370.1000		829,73
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copa, limpeza, conservação e asseio, incluindo todas as despesas necessárias à execução dos serviços, funcionários, materiais de limpeza, higienização e produtos químicos, bem como maquinários e equipamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS), conforme especificações constantes do Anexo I Termo de Referência do edital.						
17/02/2021	1	106/2021	MACRO VIDEO LTDA EPP	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		1.663.297,56
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA INSTALAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA TÉCNICO OPERACIONAL DE TRANSMISSÃO, PARA CAPTAÇÃO, PRODUÇÃO, FINALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E PUBLICAÇÃO DE VIDEOS DOS TRABALHOS REALIZADOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.						
17/02/2021	1	107/2021	VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		88.800,00
Contratação de serviço especializado para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de segurança, sendo 02 (dois) scanners de inspeção por raio-x e 03 (três) pódicos detectores de metal, sem fornecimento de peças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).						
18/02/2021	1	108/2021	ROJO BATERIAS	0101.01.031.046.2043.3390302.1000		1.040,00
Aquisição de 02 (duas) baterias automotivas, com 02 (dois) anos de garantia.						
19/02/2021	1	109/2021	SELFICORP OPERADORA TURISTICA E	0101.01.031.046.2043.3390330.1000		78.166,00
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA, PARA AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO COTAÇÃO DE PREÇOS, RESERVA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO, EMISSÃO/CANCELAMENTO, REEMBOLSO, ENDOSSO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) E RODOVIÁRIAS (NACIONAIS), BEM COMO EMISSÃO DE SEGURO VISANDO ASSISTÊNCIA EM VIAGEM INTERNACIONAL, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).						
19/02/2021	1	110/2021	ANTONIO JOSÉ FAUSTINO	0101.01.031.046.2043.3390399.1000		3.000,00
SUPRIMENTOS DE FUNDOS PARA DESPESAS DE PEQUENO VULTO COM SERVIÇOS, SOB RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR ANTÔNIO JOSÉ FAUSTINO						
19/02/2021	1	111/2021	ANTONIO JOSÉ FAUSTINO	0101.01.031.046.2043.3390309.1000		3.000,00
SUPRIMENTOS DE FUNDOS PARA DESPESAS DE PEQUENO VULTO COM MATERIAL DE CONSUMO, SOB RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR ANTÔNIO JOSÉ FAUSTINO						

LISTAGEM DE EMPENHOS

Valor Emissão Empenho do Período : 01/02/2021 a 28/02/2021

Página: 2

/

-

Emissão	Gestão	Empenho	Nome do Credor	Função Programática	Doc Fiscal	Valor
22/02/2021	1	112/2021	JOÃO CESAR MATTOGROSSO PEREIRA	0101.01.031.046.2043.3390140.1000		300,00
Evento: O parlamentar integrará a comitiva do executivo Municipal que estará em reuniões com a bancada Federal de deputados e senadores do estado de Mato Grosso do Sul e Ministros em Brasília -DF, com objetivo de viabilizar recursos Federais ao Município de Campo Grande-MS.						
Data: 23/02/2021 Vereador Joao Cesar Matto Grosso Pereira						
22/02/2021	1	113/2021	CHAVEIROS E CARIMBOS MICHELIN LTDA -	0101.01.031.046.2043.3390301.1000		2.485,00
O objeto deste termo é a contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos, fechaduras e serviços de chaveiro em geral, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, durante o período de 12 (doze) meses, com retirada sob demanda.						
22/02/2021	1	114/2021	CHAVEIROS E CARIMBOS MICHELIN LTDA -	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		2.501,00
O objeto deste termo é a contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos, fechaduras e serviços de chaveiro em geral, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, durante o período de 12 (doze) meses, com retirada sob demanda.						
22/02/2021	1	115/2021	CHAVEIROS E CARIMBOS MICHELIN LTDA -	0101.01.031.046.2043.3390302.1000		3.220,00
O objeto deste termo é a contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos, fechaduras e serviços de chaveiro em geral, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, durante o período de 12 (doze) meses, com retirada sob demanda.						
23/02/2021	1	116/2021	YOUSSEF AMIM YOUSSEF	0101.01.031.046.2043.3390300.1000		6.740,00
Contratação de empresa especializada em fornecimento sob demanda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), para recarga dos vasilhames 13 (13 kg) e P45 (45 kg) para atender as necessidades da copa da sede e do anexo da Câmara Municipal de Campo Grande (MS) para o período de 12 meses, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente termo de dispensa.						
25/02/2021	1	117/2021	CLARO S.A	0101.01.031.046.2043.3390399.1000		304.210,80
Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de comunicação de dados com internet, na modalidade terrestre.						
25/02/2021	1	118/2021	TETON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	0101.01.031.046.2043.3390391.1000		65.176,43
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE E-MAIL CORPORATIVO E BACKUP PROFISSIONAL COM SUPORTE TÉCNICO						
26/02/2021	1	119/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190115.1000		8.883,99
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	120/2021	INSTITUTO MUN. DE PREV.C.GRANDE	0101.01.031.046.2043.3191130.1000		127.861,95
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	121/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000		707.252,42
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	122/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000		661.047,78
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	123/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190111.1000		18.991,69
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	124/2021	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO	0101.01.031.046.2043.3191130.1000		41.213,11
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	125/2021	AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS	0101.01.031.046.2043.3190134.1000		2.306,78
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	126/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000		2.488.635,18
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	127/2021	VERBAS INDENIZATÓRIAS	0101.01.031.046.2043.3390460.1000		576.885,66
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	128/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190114.1000		3.105,73
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	129/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190114.1000		8.766,52
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Exoneração - 28/02/2021						
26/02/2021	1	130/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190110.1000		531.767,32
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	131/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190115.1000		7.309,29
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal						
26/02/2021	1	132/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000		1.075,83
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Exoneração - 28/02/2021- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS						
26/02/2021	1	133/2021	INSTITUTO MUN. DE PREV.C.GRANDE	0101.01.031.046.2043.3191130.1000		32,52
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Exoneração - 28/02/2021 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS						

LISTAGEM DE EMPENHOS

Valor Emissão Empenho do Período : 01/02/2021 a 28/02/2021

Emissão	Gestão	Empenho	Nome do Credor	Função Programática	Doc Fiscal	Valor
26/02/2021	1	134/2021	FOLHA DE REM. DE VER. E VENC. FUNCION.	0101.01.031.046.2043.3190114.1000		5.096,68
Folha de Pagamento Fevereiro/2021 Mensal - 13º salário						
26/02/2021	1	135/2021	INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	0101.01.031.046.2043.3190130.1000		1,57
EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM PARTE PATRONAL PARA O INSS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO FEVEREIRO/2021						

A CÂMARA DE VEREADORES ESTÁ CADA VEZ MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.



Você pode acompanhar diretamente no site do Legislativo Municipal:

www.camara.ms.gov.br atualizado diariamente.

E, também, assistir às sessões e audiências públicas ao vivo no

facebook.com/camaracgms

Inscreva-se também em nosso canal para receber notícias

youtube.com/camaramunicipalcg

ACOMPANHE E PARTICIPE, A TODA HORA.



Foram implantados canais interativos para atender a todos, ainda melhor.

OS VEREADORES
AO SEU LADO



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPO GRANDE